

NOTA TÉCNICA Nº 58/2020

Brasília, 9 de outubro de 2020.

ÁREA: Finanças Municipais

TÍTULO: ISS: Orientações aos Municípios sobre a Lei Complementar 175/2020

REFERÊNCIA(S): Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020

Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016

Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003

Introdução

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços.

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

A recente LC define quem são os tomadores de serviços das atividades de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – *leasing* (15.09), esclarecendo os questionamentos apontados na ADI. A LC 175/2020 também altera a LC 157/2016 e estabelece período de transição para seus efeitos.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre os aspectos tributários, financeiros e jurídicos da matéria aprovada, esclarecemos o que segue.

Da necessidade de atualização das legislações municipais

As alterações promovidas pela LC 157/2016 na legislação do ISSQN tiveram origem no Projeto de Lei Complementar (PLP) 366, de 2013, que, após tramitar no Congresso Nacional, foi remetido à sanção da presidência da República. Vários dispositivos foram vetados, sob o argumento de que comportariam potencial perda de eficiência e de arrecadação tributária. Contudo, no dia 30 de maio de 2017, os vetos foram apreciados e rejeitados pelo Congresso Nacional.

A defesa da lei foi no sentido de garantir maior desconcentração da receita a partir da mudança do local de recolhimento do ISSQN no caso dos serviços de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, de arrendamento mercantil, de planos de saúde, de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e faturização (*factoring*), de administração de carteira de valores mobiliários, de gestão de fundos e clubes de investimento e de administração de consórcios, para permitir que parte da receita fique aos Municípios onde de fato a utilidade social desses serviços é verificada.

Sabe-se, ainda, que as mudanças realizadas pela LC 157/2016 exigiram dos Municípios a adequação de suas legislações ainda em 2017, o que permitiria a cobrança do ISSQN, dos novos itens da lista de serviço e sobre as atividades que sofreram mudanças no âmbito do local de pagamento, em 2018.

À época, a CNM realizou pesquisa e obteve respostas de 4.107 Municípios. Desses, 3.696 (90%) responderam que já haviam editado a lei para regulamentação das alterações do ISSQN ou dado passos para isso.

Com a liminar concedida em março de 2018 na ADI 5835, muitos Municípios acabaram paralisando as atualizações para aguardar a decisão. A liminar suspendeu a modificação do local de tributação dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, condicionando-a à definição do conceito de tomador dos referidos serviços. Nesse sentido e com o intuito de fazer cessar a suspensão liminar da eficácia da Lei Complementar 157/2016 e de prevenir eventual declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a CNM atuou em uma nova proposta para garantir o atendimento aos pontos questionados na ação no Supremo Tribunal Federal (STF).

A LC 175/2020 foi aprovada e sancionada no dia 23 de setembro. Essa lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, altera dispositivos da LC 116/2003 e prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do imposto entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta LC e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Assim, diante desses fatos, atenção!



1. Se o Município não efetuou a adequação da sua lei em relação ao que dispõe a LC 157/2016 deverá fazê-lo, agora considerando as alterações promovidas pela LC 175/2020.



2. Os Municípios que promoveram as adequações em relação à norma de 2016 deverão atualizá-las, em razão das mudanças promovidas no âmbito dos seguintes dispositivos pela nova lei:

Art. 3º

.....

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

Observe que o subitem 10.04 foi retirado do inc. XXV, ou seja, ele deixa de constar nas exceções em que o imposto é devido no local e restabelece a competência do Município do local do prestador para a cobrança do imposto sobre tais serviços. O subitem 10.04 trata dos serviços de intermediação, ou seja, o serviço prestado por quem faz a intermediação entre o interessado na operação e a empresa de arrendamento mercantil. Esse serviço geralmente é prestado pelas instituições financeiras, mas pode também ser prestado pela revendedora do bem a ser arrendado. A mudança foi justificada pelo legislador tendo em vista a impossibilidade de obtenção da informação para a cobrança do imposto. Adicionalmente alguns desses serviços do 10.04 são prestados por pessoas naturais e tributados pelo ISSQN por valores fixos, na forma do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968, e a tributação da intermediação do *leasing* no estabelecimento do seu prestador (concessionária de veículos) já possibilita a pulverização da arrecadação pretendida.

Outra alteração ocorreu no âmbito do parágrafo 3º do art. 6º da LC 157/2016:

~~§ 3º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)~~

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

A revogação do dispositivo foi justificada em razão da retirada do subitem 10.04 da lista de exceções e da definição do tomador do serviço de que trata o subitem 15.09.

Quanto às inserções presentes na nova norma que merecem ser observadas nas legislações locais, destacamos as definições dos tomadores de serviços:

Art. 3º

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do

serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

I - bandeiras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

II - credenciadoras; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

A nova LC estabelece que, como regra geral, o tomador é o contratante do serviço, acolhendo o mesmo conceito já adotado pela legislação tributária federal (como se depreende, por exemplo, do art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991 e do art. 25, parágrafo 3º, inc. I, da Lei 12.546/2011), trabalhista (art. 5º da Lei 6.019/1974) e pela Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 504/2017), o qual naturalmente deve ser adaptado ao critério da unidade econômica ou profissional, positivado na forma do art. 4º da Lei Complementar 116/2003, que é necessário a conferir operacionalidade à legislação do ISSQN. No entanto, em algumas hipóteses, foram definidos o tomador como pessoa diversa do contratante e ainda, para evitar questionamentos judiciais futuros, as definições consideraram as peculiaridades de algumas atividades econômicas.

Assim, no caso dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde (4.22 e 4.23), o tomador é a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Independentemente da quantidade de dependentes (beneficiários) vinculados ao plano, a figura do contratante é a de seu titular.

Já no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito (15.01) prestados ao usuário do cartão, o tomador é o próprio titular do cartão. Agora, quanto aos serviços de administração de cartão de crédito relativos às transferências realizadas no interesse da pessoa física ou jurídica que detém a posse das máquinas de cartões, terminais eletrônicos e/ou leitores, o tomador é o estabelecimento credenciado.

No caso dos serviços de administração de fundos e dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, o tomador do serviço é o cotista, tendo em vista que o fundo não detém personalidade jurídica e nem domicílio, consistindo em mera massa patrimonial destinada a gerar renda para seus cotistas.

De forma semelhante, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de consórcios, o consorciado é o tomador do serviço, pois o grupo de consórcio não é uma entidade personificada, não possuindo domicílio.

Quanto aos serviços de arrendamento mercantil, o tomador é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. A medida resguarda a hipótese de o contratante do *leasing* estar no exterior, mas o serviço não sair do Brasil.

NOTA: Destaca-se que cabe a análise do Município quanto à necessidade de atualização da lei local quando esta não conflitar com o que dispõe a lei nova, no que diz respeito à identificação do tomador.

Outro destaque é o inc. IV inserido no art. 6º, que estabelece que:

Art. 6º

.....

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

Como forma de suprir questionamentos quanto ao arranjo de pagamento no qual se estruturam os serviços de administração de cartões, e para assegurar a existência da relação entre o prestador e o Município tributante, a redação do inc. IV prevê que o Município poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário às credenciadoras e às emissoras de cartões de crédito e débito no caso dos serviços prestados pelas bandeiras.



Atenção. As atualizações citadas neste tópico já podem ser iniciadas pelos Municípios; no entanto, destacamos a importância da observação colocada no próximo tópico quanto aos efeitos da ADI 5835 sobre a LC 157/2016 e a LC 175/2020.

Por fim, entende-se necessário, ainda, a regulamentação do disposto no parágrafo único do art. 3º da LC 175/2020, no que diz respeito a falta da declaração, competência que cabe ao contribuinte. Na ausência de tais informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal, o contribuinte estará sujeito às disposições da respectiva legislação local, ou o Município se utiliza das previsões já constantes em suas normas.

Da ADI 5835 e os efeitos sobre a LC 157/2016 e a LC 175/2020

Na ADI 5835, as Confederações Nacional do Sistema Financeiro e Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Saúde Suplementar e Capitalização (Consif e CNSeg), apontam a necessidade de clareza do conceito de “tomador de serviços”, sob pena de grave insegurança jurídica e eventual possibilidade de dupla tributação, ou mesmo inoportunidade de correta incidência tributária. Essa ADI teve liminar concedida em março de 2018, pelo ministro Alexandre de Moraes, que compreendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar diante da dificuldade na aplicação da nova legislação, com ampliação dos conflitos de competência entre Municípios e afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. A decisão suspendeu também, por arrastamento, a eficácia de toda legislação local editada para complementar a lei nacional.

Conforme a íntegra da medida cautelar,

com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003.

Assim, desde então, a grande mudança promovida para redistribuição do ISSQN não saiu do papel. A CNM entrou como *amicus curiae* (que significa amigo da corte) na ação defendendo a reformulação da decisão, fez sustentação oral pedindo a improcedência da ADI e protocolou o Parecer Econômico-Tributário que defende a tributação no destino e aponta fragilidades na ação com contrapontos às teses defendidas pelas entidades representantes dos contribuintes.

Considerando que a LC 175/2020, em vigor, nada mais é que a operacionalização da mudança prevista na LC 157/2016, bem como a definição clara dos pontos questionados na ADI, entendemos que, enquanto não houver a suspensão da medida cautelar, não conseguiremos aplicar a tributação no domicílio do tomador.

Do Comitê Gestor de Obrigações Acessórias (CGOA)

O art. 9 da LC 175/2020 institui o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que terá como competências definir os leiautes, o acesso, a forma de fornecimento das informações no sistema eletrônico de padrão unificado, regulando a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços de planos de saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – *leasing*.



Atenção. Após definidos, os padrões do sistema somente poderão ser alterados depois de três anos da definição inicial ou da última alteração e devem ser comunicados aos contribuintes pelo Comitê com pelo menos um ano de antecedência de sua entrada em vigor. Isso porque, como veremos no próximo tópico, o sistema eletrônico padronizado será franqueado pelos contribuintes e disponibilizado de forma gratuita aos Municípios.

Ao Comitê caberá, ainda, regulamentar a partilha do imposto no período de transição entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, bem como elaborar seu regimento interno e definir as atribuições do Grupo de Trabalho mediante resolução.

O CGOA será composto de 20 membros (titulares e suplentes), exclusivamente Municípios, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, sendo um representante de Município capital ou do Distrito Federal por região e um representante de Município não capital por região. Os representantes dos Municípios previstos de capitais serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes de Municípios não capitais serão indicados, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

O art. 12 instituiu o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA) que terá o papel de auxiliar o Comitê. Em sua composição terá a participação de dois membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA e dois membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

Do sistema eletrônico padronizado

A convergência das obrigações tributárias acessórias instituídas pelos Entes federativos para um patamar comum e a redução da complexidade da respectiva legislação tributária são fundamentais para permitir ao contribuinte pagar o imposto e ao Município receber.

Era sabido que a modificação promovida pela LC 157/2016 exigiria uma construção conjunta e integrada para que o contribuinte conseguisse se adequar a milhares de legislações municipais e alíquotas, havendo a necessidade de padronização de obrigações acessórias, sem o comprometimento da autonomia dos Municípios. Assim entendeu o legislador quando da edição da LC 175/2020, ao estabelecer o sistema eletrônico de padrão unificado a ser desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguindo leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor já tratado no tópico anterior.

O imposto será apurado e declarado pelo contribuinte por meio desse sistema.

Caberá ao contribuinte:

- franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada;
- acessar o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações;
- declarar as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;
- pagar o ISSQN até 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (será antecipado para o 1º dia anterior com expediente bancário, se o 15º dia for não

útil), exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

NOTA: O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Caberá ao Município:

- acessar o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências;
- fornecer, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro, as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
 - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta da LC 175/2020;
 - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º da LC 175/2020;
 - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN;
- a responsabilidade pela hígidez dos dados que esses prestarem no sistema, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
- a exigência de emissão, pelo contribuinte de que tratam os subitens 4.22, 4.23 e 5.09, de notas fiscais de serviços referidos, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal.



Atenção. Nos casos de atualização da legislação local, essas informações somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, respeitado os princípios da anualidade e noventena, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

É vedado aos Municípios e Distrito Federal:

- a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços objeto da LC 175/2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos;
- a exigência de emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

NOTA: E quanto ao sistema DPI (Declaração Padronizada do ISSQN)? A LC 175/2020, recentemente publicada, prevê, como já tratado nesta Nota Técnica, que o contribuinte franqueará aos Municípios e DF sistema eletrônico padronizado. O DPI foi uma ferramenta

criada em 2017 e disponibilizada para os Municípios na ocasião da LC 157/2016, no entanto não podemos afirmar que é essa a ferramenta que será utilizada com a publicação da nova lei.

Do diferimento de competências em 2021

Considerando a possibilidade do sistema não estar pronto em janeiro de 2021, a LC 175/2020 prevê a possibilidade do diferimento, em que o imposto será pago com atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). As competências de janeiro, fevereiro e março de 2021 poderão ser recolhidas até o 15º dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de penalidades.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Da transição

O STF tem entendido que, do princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição, decorre a necessidade de estabelecimento de regra de transição razoável nas modificações legislativas ou interpretativas que acarretem impacto sobre os destinatários das normas jurídicas.

Por essas razões o legislador entendeu necessária a aplicação de regra de transição destinada a mitigar os impactos causados pela modificação de competência sobre os Municípios nos quais se situam os estabelecimentos prestadores dos serviços tratados na Lei Complementar 157/2016.

Nesse sentido, o art. 15 da nova LC definiu que o produto da arrecadação do imposto será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador em 2021 e 2022 da seguinte forma:

Art. 15

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



Atenção. Observe que trata-se de partilha do produto da arrecadação, ou seja, não existirão dois fatos gerados, ou mesmo a necessidade de atendimento a duas alíquotas, duas datas de pagamentos e obrigações acessórias diversas nesse caso da transição. O imposto é devido, cobrado e fiscalizado unicamente pelo tomador do serviço, o Município do domicílio.

A redação prevê que, na ausência de mecanismos de convênio, ajustes ou protocolos firmados entre os Municípios ou mesmo destes com o Comitê para regulamentação da transição, caberá ao Município do domicílio do tomador do serviço a obrigação de transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento. Ou, ainda, esses Municípios poderão atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Contudo, entendemos que esses mecanismos ainda merecem maior detalhamento que, acreditamos, que será elaborado pelo Comitê, de forma a assegurar a segurança jurídica necessárias para a operacionalização da transição prevista.